



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos arts. 101, inciso VII, letra “f”, e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná, os quais fixaram, no curso do mandato do atual Prefeito e para a mesma legislatura (período de 2022 a 2024), os subsídios dos agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo e possibilitaram a revisão anual desses valores, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e anterioridade de legislatura (art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República), tudo consoante fundamentação adiante exposta.¹

I. Normativos impugnados:

Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal de Guaratuba, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (ou ocupantes de cargos da mesma natureza) para o período de 08 de fevereiro de 2.022 à 31 de dezembro de 2.024, ficam fixados em parcela única mensal dos valores abaixo consignados:

Prefeito Municipal R\$ 27.125,28

Vice-Prefeito R\$ 10.695,00

Secretários Municipais (ou ocupantes de cargos da mesma natureza) R\$ 10.695,00

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Município de Guaratuba e a Câmara Municipal respectiva, os quais deverão ser chamados para prestar informações nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/1999 e do art. 249, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.



(...)

Art. 2º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e serão revistos anualmente na mesma data de revisão geral anual ou reajuste dos servidores municipais, sem distinção de índices, a título de recomposição da perda inflacionária, observados os limites previstos na Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, com exceção da percepção do décimo terceiro salário e terço de férias.

II. Parâmetros constitucionais:

II.1. Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...).

II.2. Constituição da República:

Art. 29. (...)

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...).²⁻³

III. Inconstitucionalidade material: fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a mesma legislatura

A Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná, em seus arts. 1º, *caput*, e 2º, fixou, no curso do mandato do atual Prefeito e para a mesma legislatura (período de 2022 a 2024), os subsídios dos agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo local e possibilitou a revisão anual desses valores, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade de legislatura (art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República).

² Preceitos de compulsória observância, adequados ao controle abstrato estadual.

³ Destaca-se, por oportuno, que a despeito de a Constituição do Estado do Paraná também dispor sobre o tema, precisamente, nos incisos VI e VII do art. 16, esta, em sua redação vigente, conferida pela Emenda Constitucional Estadual nº 7/2000, não reprisa os atuais contornos da Carta Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 25/2000 no inciso VI do art. 29 (como antecipado, de observância compulsória).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

A Constituição Estadual, em seu art. 33, § 4º, reproduzindo o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, com as devidas adaptações, estabelece o regime de subsídio para os membros dos Poderes, detentores de mandatos eletivos e Secretários Estaduais e Municipais. Trata-se de regime em que a remuneração consiste em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outras vantagens de caráter remuneratório.

O art. 27, inciso X, da Constituição Paranaense, à semelhança do art. 37, inciso X, da Constituição da República, condiciona a fixação da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos à edição de lei formal, assegurada a revisão geral anual.

Aos agentes políticos municipais, contudo, aplicam-se normas específicas para fixação dos subsídios, previstas no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República.

De acordo com o inciso V, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. O inciso VI, por sua vez, dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observadas as disposições constitucionais e os critérios estabelecidos em Lei Orgânica.

O inciso VI, que trata do subsídio dos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade de legislatura. Tal princípio, que se irradia da moralidade administrativa, prevista no art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, preceitua que a remuneração dos Vereadores não poderá ser modificada no curso e para a mesma legislatura, “o que impede prática recorrente na história política brasileira anterior, quando os próprios Vereadores aumentavam seus vencimentos na mesma legislatura”⁴, legislando em “causa própria”.

Em que pese o inciso V, que trata especificamente dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo dos Municípios, não contemple, expressamente, o princípio da anterioridade de legislatura, a restrição é extraída da interpretação conjunta do inciso VI, que versa sobre a remuneração dos parlamentares municipais.

Cuida-se de exemplo de norma que é resultado da interpretação aplicada a dois dispositivos. O fenômeno é explicado por Riccardo Guastini, quando trata da ausência de correspondência biunívoca entre disposições e normas:

⁴ LIMA, Martonio M. B. Comentário ao art. 29. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 781-785.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

“Por outro lado, pode-se dizer – e às vezes se diz – que uma disposição não exprime uma norma, por entender que essa disposição exprime não bem uma norma ‘acabada’, mas somente um fragmento de norma. Nesse caso, a norma (acabada) será o fruto da interpretação, não precisamente de uma disposição isolada, mas de uma pluralidade de disposições ‘combinadas’ entre si”⁵.

No mesmo sentido, Humberto Bergmann Ávila leciona que norma e dispositivo não se confundem (por isso não há correspondência biunívoca), na medida em que a norma é o produto da interpretação aplicada a um (ou mais de um) dispositivo. Confira-se:

“Uma norma, no entanto, não é o texto, mas o conteúdo de significação da interpretação de textos e das inúmeras relações que mantêm entre si. Basta verificar que há *dispositivos* (textos normativos, prescrições) que contêm mais de uma norma (p. ex. legalidade tributária, art. 150, I contém uma *permissão* para regulação de matéria tributária, uma *proibição* de que outras fontes regulem essa matéria e a *proibição* de delegação normativa). Há dispositivos cujo conteúdo é equívoco, dos quais podem surgir mais de uma norma, da mesma forma que existem dispositivos que dependem de outros para terem significado, de tal sorte que da interpretação de mais de uma prescrição resulta apenas numa norma. Também há dispositivos dos quais não pode ser deduzida norma alguma (p. ex. preâmbulo: ‘...sob a proteção de Deus’) ou que necessitam de outros dispositivos para possuir significado normativo (p. ex. hierarquia semântica). Existem, ainda, normas que não resultam de um dispositivo específico (p. ex. normas implícitas que resultam da indução de outros dispositivos, ou da sua *ratio juris* ou de uma interpretação analógica; como, p. ex. a exigência de certeza do Direito). Enfim, não há identificação entre norma e texto”⁶.

Firmada a premissa hermenêutica, pode-se afirmar que a mesma razão que levou o Constituinte a impedir que os Vereadores aumentassem seus próprios ganhos, veda que os edis elevem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais na mesma legislatura. É que, para além da correspondência temporal entre os mandatos do Legislativo e do Executivo, a observância da anterioridade também para os Agentes Políticos do Poder Executivo densifica a moralidade administrativa, excluindo que arranjos políticos se realizem à margem da boa-fé, da probidade e da lealdade às instituições, sobrepondo-se à supremacia do interesse público.

Esse entendimento tem sido prestigiado pela jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal, mediante a interpretação conjunta dos incisos V e VI do art. 29, obtendo como resultado a extensão, a todos os agentes políticos municipais, do cânone da anterioridade.

⁵ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução: Edson Bini. Apresentação: Heleno Taveira Torres. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005, p. 38.

⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 215, p. 151/179, jan./mar. 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Ao examinar recursos em que se questionava a possibilidade de fixação ou revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a mesma legislatura, o Pleno do Pretório Excelso se posicionou pela incidência da anterioridade, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais de teor análogo ao da ora impugnada. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.”⁷

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.”⁸

No voto dos embargos de divergência, o Min. Edson Fachin enfatizou que **“a jurisprudência desta Corte Suprema, portanto, entende que por força dos arts. 29, V e VI, 37, ‘caput’ e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, com observância ao princípio da anterioridade”**.

⁷ STF, RE 1236916, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, j. 03/04/2020.

⁸ STF, RE 1217439 AgR-EDv, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, j. 23/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Ainda, mais recentemente, o Pleno reconheceu a existência de repercussão geral da questão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, no exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1344400, interposto contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que concederam revisão anual aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

O Min. Luiz Fux, relator, na oportunidade, propôs a seguinte tese: **“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal”**, invocando como fundamentos **“os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo”**.⁹

Ressaltou, ainda, que **“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal”**.

Recentíssima decisão da Segunda Turma da Corte reafirma a jurisprudência consolidada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República.** II - O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal compreende parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado. III – Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Caí/RS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.”¹⁰

O posicionamento coaduna-se com a proposta de interpretação sistemática do texto constitucional. Observe-se que, ao tratar dos subsídios dos agentes da cúpula do Poder Executivo, o inciso V do art. 29 não obriga observância ao inciso X do art. 37, que garante a revisão geral anual, mas apenas ao inciso XI do dispositivo, que dispõe sobre as regras de teto e subtetos

⁹ STF, RE 1344400 RG, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, j. 16/12/2021.

¹⁰ STF, RE 600677 AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, j. 06/06/2022 - destacado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

remuneratórios do funcionalismo público. A norma indica que o instituto da revisão não se aplica aos agentes políticos municipais, conciliando-se com o princípio da anterioridade a que alude o inciso VI do art. 29.

O entendimento da Suprema Corte tem reverberado nas Cortes de Justiça Estaduais. A seguir, ementa de recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que concedeu reajuste anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Ibitinga:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga – Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Reajuste no curso da legislatura pelo Chefe do Executivo - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, V e VI, da CF/88 - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva.”¹¹

Portanto, com fundamento em todo o exposto, requer-se a esse e. Órgão Especial a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná, os quais fixaram, no curso do mandato do atual Prefeito e para a mesma legislatura (período de 2022 a 2024), os subsídios dos agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo e possibilitaram a revisão anual desses valores, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade de legislatura (art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República).

Esclarecimento final: os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.924/2022 (inclusive o parágrafo único, do art. 1º) não serão objeto de impugnação nesta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que, autônomos, contêm normas de caráter geral sobre o tema da remuneração dos agentes políticos municipais que, diferentemente dos dispositivos atacados, guardam consonância com o texto constitucional (parágrafo único do art. 1º e art. 3º), ou disposições complementares (arts. 4º e 5º).

IV. Cautelar

¹¹ TJSP, ADI 2273804-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. **Ademir Benedito**, Órgão Especial, j. 01/06/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Os requisitos para concessão de medida cautelar¹², neste caso, estão presentes.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) está suficientemente caracterizada pelos fundamentos jurídicos aduzidos nesta petição inicial, os quais se resumem à impossibilidade de fixação ou revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a mesma legislatura, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade de legislatura (art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República), conforme entendimento consolidado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1236916, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, j. 03/04/2020; STF, RE 1217439 AgR-EDv, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, j. 23/11/2020; STF, RE 600677 AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, j. 06/06/2022).

O perigo na demora processual (*periculum in mora*), por sua vez, decorre do fato de que, desde a publicação da lei, ocorrida em março de 2022, os agentes políticos por ela contemplados vêm recebendo, de forma irregular, as parcelas reajustadas, conforme dados extraídos do Portal da Transparência do Município e anexados à petição inicial¹³, cujas diferenças, a princípio, não poderão ser repetidas, em razão de seu caráter alimentar, justificando-se a excepcional urgência a autorizar a concessão da cautelar, por decisão monocrática, *ad referendum* do colendo Órgão Especial, sem a audiência dos interessados.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente atual, suspendeu a eficácia de lei do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos e temas relacionados, acatando o argumento de que, caso os pagamentos sejam realizados, “o Estado não poderá reaver os valores recebidos por servidores públicos de boa-fé, a título de verba alimentar”:

“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de Medida cautelar. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. 3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei

¹² STF, ADI 5374 MC-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020.

¹³ Disponível em: <<https://guaratuba.eloweb.net/portaltransparencia/servidores>>. Acesso em 22 jun. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988). 4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado. 5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé. 6. Referendo da medida cautelar.”¹⁴

É necessária, portanto, a imediata suspensão da eficácia dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação, eis que satisfeitos os requisitos para concessão da medida de urgência pretendida.

V. Pedidos

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, inciso VII, letra “f”; RITJPR, art. 95, inciso II, letra “i”).

b) seja **concedida a medida cautelar** pretendida, por **decisão monocrática** da insigne Relatoria, *ad referendum* do colendo Órgão Especial e **antes da audiência** dos órgãos ou autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado¹⁵, em razão de excepcional urgência (Lei nº 9.868/1999, art. 10, § 3º; RITJPR, art. 257, § 3º), consistente na impossibilidade de repetição de verbas de caráter alimentar, para o fim de promover a imediate suspensão da eficácia dos arts.

¹⁴ STF, ADI 7145 MC-Ref, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. 30/05/2022.

¹⁵ Consoante entendimento assente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: “[...] Sobre a possibilidade de referendo da cautelar monocrática em ação direta de inconstitucionalidade, refiro que o Supremo Tribunal Federal tem empregado a sistemática há muito tempo em sua jurisprudência consolidada, como demonstram os seguintes julgados: ADI nº 5420/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, decidida em 03/12/2015; ADPF nº 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 27/2/08; ADI nº 4.307/DF-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 8/10/09; ADI nº 4.598/DF-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/8/11; ADI nº 4.638/DF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/14” (TJPR, ADI 1745241-8, Rel. Des. **Jorge Wagih Massad**, j. 07/05/2018). Ainda: TJPR, ADI 1748138-8, Rel. Des. **Antônio Loyola Vieira**, j. 16/09/2019. Ademais, em razão do microsistema legislativo aplicável à fiscalização abstrata de constitucionalidade, toma-se por empréstimo a norma contida no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 9.882/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

1º, *caput*, e 2º da Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná, os quais fixaram, no curso do mandato do atual Prefeito e para a mesma legislatura (período de 2022 a 2024), os subsídios dos agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo e possibilitaram a revisão anual desses valores, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade de legislatura (art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República), eis que presentes os requisitos autorizadores.

c) na sequência, seja propiciada a ouvida do Município de Guaratuba e da Câmara Municipal respectiva para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249).

d) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, § 2º; Lei nº 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251).

e) ao final, confirmada a liminar, requer-se a **procedência** do pedido, a fim de que seja declarada a **inconstitucionalidade** dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei Municipal nº 1.924/2022, de Guaratuba, Paraná.

f) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

Mauro Sérgio Rocha

Subprocurador-Geral de Justiça

Gustavo Henrique Rocha de Macedo

Promotor de Justiça